



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04882/03

Administração Direta Municipal. Secretaria da Administração do Município de João Pessoa. Dispensa de Licitação (nº 016932/03) e contratos dela decorrente. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão AC1–TC–758/2005. **Conhecimento** do recurso. **Provimento integral. Regularidade com ressalvas da dispensa de Licitação nº 016.932/03 e os contratos nº 54/03 e 07/04.**

ACÓRDÃO APL-TC - 0660/12

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC1–TC– 758/2005, publicado no D.O.E. de 05/08/2005, que considerou irregulares a dispensa de Licitação nº 016.932/03 e os contratos nº 54/03 e 07/04, ambos celebrados com a empresa COAN e Cia Ltda para o fornecimento e distribuição de mil refeições diárias.

Inicialmente, insatisfeita com a decisão, a ex-responsável pela Pasta, Sra. Vanessa Corrêa Lucena, interpôs recurso de reconsideração, datado de 19/09/2005, não conhecido pela 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC nº 380/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/04/2007, em virtude da intempestividade no manejo da via recursal.

Ainda irredignada, a ex-Secretaria, já declinada, em 25/04/2012, aviu recurso de revisão na tentativa de alterar o decisum contido no Acórdão AC1 TC nº 758/2005. Para além das alegações inaugurais acerca da tempestividade da insurreição, sustentou a tese defensiva baseada em possíveis conflitos existentes entre os relatórios da Auditoria e na elisão, por parte dos Membros da 1ª Câmara, no bojo do aresto AC1 TC nº 380/2007, da irregularidade referente ao item 01 (ausência de justificativa de preços).

O Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante relatório (fls. 248/252), rebateu todas as razões expostas pela parte interessada e, por fim, concluiu pelo conhecimento do vertente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE, por meio do Parecer nº 877/12 (fls. 254/255), subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo não conhecimento da revisão intentada, tendo em vista a falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade, consubstanciada no art. 35 da Lei Orgânica da Corte de Contas Paraibana.

O processo foi agendado para a presente sessão plenária, nos termos do art. 35 da LOTCE-PB¹ com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Antes de adentrar ao mérito do recurso de revisão é imperioso verificar se os requisitos de admissibilidade foram observados.

Sem embaraços, cite-se que o primeiro requisito de admissibilidade a ser observado é o temporal. Neste tocante, percebe-se que a insurreta disporia de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação

¹ Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (grifo nosso)

do Aresto (25/04/2007) para o oferecimento de tal via recursal. Considerando que o mesmo fora manejado em 25/04/2012, atendido está o pressuposto em crivo.

Em relação à legitimidade, é patente que a mesma se faz presente, vez que a impetrante é a própria ex-gestora.

Ademais, o recurso de revisão reclama por outros requisitos instrumentais de admissibilidade, dispostos no art. 35, LOTCE, transcritos logo abaixo, verbis:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

A insurgência ora analisada, como se depreende do sintético relatório nuper, não se alicerça em quaisquer dos elementos listados nos incisos acima arrolados, portanto, não merece conhecimento, aliás posição também defendida pelo Parquet.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04882/03 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à maioria, com impedimento declarado do Presidente Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Revisão impetrado, vencido o Relator e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com voto de desempate do Presidente em comunhão com a divergência, em função da existência dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **provimento integral** para **julgar regulares com ressalvas a dispensa de Licitação n° 016.932/03 e os contratos n° 54/03 e 07/04.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador*

Fui presente,

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício*